



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4298/2013

AÇÃO PENAL N. JF/STA/PE-0000208-47.2008.4.05.8303-APE

ORIGEM: 18ª VARA FEDERAL / SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE: SILVIA REGINA PONTES LOPES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 76 E 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. A Procuradora da República ofereceu denúncia pelo crime de art. 183 da Lei nº 9.472/67, sem ofertar proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

2. O Juiz Federal, no ato do recebimento da denúncia, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62. Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara, por analogia com art. 28 do CPP e c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos.

3. Quando o órgão do Ministério P\xfablico oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério P\xfablico no que tange à propositura da ação penal.

4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos para revisão do ato o Procurador da República por esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação positiva tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de arquivamento da denúncia. Precedentes do STF e STJ.

5. Não incidência do enunciado 696 do STF no caso em questão, vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF.

6. Pelo não conhecimento.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de exploração clandestina de serviços de telecomunicações previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, por AIUB RODRIGUES DE SOUZA.

A Procurador da República ofereceu a denúncia, considerando que o fato narrado configura o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, cuja pena máxima em abstrato é de quatro anos (fls. 03/06).

O Juiz Federal, no entanto, deu outra capitulação jurídica para os fatos narrados na denúncia, enquadrando-os no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Em seguida, determinou a realização de algumas diligências e a posterior remessa ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a proposta de transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 133/134-v).

A Procuradora da República insistiu no oferecimento da denúncia, por entender que o crime não comporta o oferecimento da transação penal (fls. 139/141).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara, por analogia com o art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93, para exame da capitulação jurídica dos fatos.

É o relatório.

A situação na enseja a revisão por esta Câmara.

O artigo 28 do CPP estabelece sobre a revisão dos atos do Procurador da República:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Esta norma regulamenta revisão pelo Procurador-Geral do arquivamento direto promovido pelo órgão do Ministério Público quando há discordância do Juiz oficiante.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP em caso de arquivamento indireto do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, que ocorre quando há divergência entre o Ministério Público e o Juiz acerca da competência para processar e julgar o caso.

Também admitem a revisão em caso de arquivamento implícito, quando o Ministério Público deixa de incluir na denúncia, algum dos fatos ou dos agentes do crime.

O caso em exame não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam revisão (art. 28 do CPP), pois não se trata de arquivamento direto ou indireto, implícito¹ ou explícito, já que o Ministério Público ofereceu a denúncia, havendo discussão apenas quanto à capitulação jurídica do crime.

Apenas o arquivamento enseja a remessa do caso para revisão por aplicação analógica do art. 28 do CPP. A denominada regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao oferecer a denúncia.

O Superior Tribunal de Justiça opina que o arquivamento da denúncia esgota o exercício da atribuição de acusar e não enseja revisão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA INAUGURAL OFERECIDA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM DESFAVOR DO ACUSADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28, DO CPP, PELO JULGADOR, NO ATO DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ADITAMENTO DETERMINADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROMOTOR NATURAL E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

1. A emendatio ou a mutatio libelli, previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, são institutos de que pode se valer o Juiz quando da prolação da sentença, não havendo previsão legal para sua realização em momento anterior, muito menos no juízo de prelibação. Precedentes.

2. A regra da devolução, prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, somente é aplicável quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública é inobservada pelo promotor natural, momento processual em que o juiz investe-se no papel de fiscal, a fim de velar pela obediência a tal princípio.

3. O promotor natural, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. Ao Procurador-Geral de Justiça, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência.

¹ Promoção de arquivamento implícito haveria se o procurador deixasse de incluir na denúncia fatos existentes (arquivamento implícito objetivo) ou deixasse de incluir investigados na incoativa (arquivamento implícito subjetivo).

4. Interpretação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal não autoriza o Juiz a descrever nova conduta incriminadora, avocando, para si, a condição de parte, em clara ofensa à inéria da jurisdição.(STJ – RHC 13887 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, v. u., DJ 14.03.2005, p. 383.).

Cabe ressaltar que a definição jurídica do fato dada pelo Ministério Público na denúncia não vincula o juiz, já que “*sem modificar a descrição do fato contida na denúncia*”, ele poderá, sem necessidade de aditamento pelo Ministério Público, dar aos fatos narrados um enquadramento jurídico, “*ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*” (*ementatio libelli* - art. 383, do CPP). Assim, a capitulação contida na denúncia poderá ser aceita pelo juiz, pois é dos fatos que o acusado se defende e é em torno deles que o processo se desenvolve (STJ – HC 23483 / MA, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 12.05.2003, p. 314).

É atribuição privativa do Ministério Público, como titular único da ação penal pública (CF, art. 129, I), fazer a capitulação do delito atribuído ao acusado na denúncia. O Juiz, no ato de recebimento da denúncia, faz juízo de admissibilidade da acusação (STF: RHC 93853, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008, PUBLIC 30-05-2008, LEXSTF: v. 30, n. 357, 2008, p. 420-429.), e neste momento não pode dar outra definição jurídica aos fatos narrados na denúncia para operar a desclassificação da conduta e aplicar sursis processual ou querer transação. Tal ato só pode ser feito na sentença. Este é o entendimento pacífico vigorante no Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. DOLO.**

A classificação do crime, ou a definição jurídica dos fatos, cabe ao Ministério Público como titular privativo da ação penal, nos termos do art. 129, I, da Lei Magna, não sendo dado ao Juiz, no juízo de admissibilidade da acusação, operar a desclassificação da conduta feita na denúncia para oportunizar aplicação de sursis processual, certo que a *emendatio* ou *mutatio libelli* somente pode ser feita quando da prolação da sentença. Precedentes.

(...) *omissis*

(HC 41.078/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 294).

No mesmo sentido: HC 19317/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, julgado em 19/03/2002, DJ 06/05/2002 p. 325; REsp 504401/PR, Rel. Min. José

Arnaldo da Fonseca, 5^a Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 321; HC 142.099/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5^a Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 01/02/2010.

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RT 607/399; RT 620/384-5):

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL: IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 168-A, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar. - grifei

(...) omissis

(HC 87324, Rel. Min. Cármel Lúcia, 1^a Turma, julgado em 10/04/2007, publicado no DJ em 18-05-2007, pág. 00082, RJSP: v. 55, n. 356, 2007, p. 177-186)

De outra parte, em situação diametralmente oposta à dos autos, há casos em que mesmo havendo divergência quanto à capitulação do crime, os autos devem ser remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/93. Tal situação ocorre quando o membro do Ministério Público deixa de oferecer a denúncia por entender que estão presentes os requisitos da transação penal, mas o Juiz discorda do seu pedido, ao argumento de que a capitulação corresponde a outro crime cuja pena em abstrato é mais grave e, assim, não admite o referido instituto.

Nesse caso, impõe-se o conhecimento da remessa e a consequente análise do respectivo mérito pela 2^a Câmara, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP. É porque a denominada regra da devolução, prevista nesse dispositivo, busca preservar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública quando não observado pelo promotor natural, que deixou de oferecer a denúncia.

Pode-se concluir que, ao propor a transação penal, o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia, o que permite, nesse caso em especial, a revisão da capitulação jurídica do fato por esta Câmara, uma vez que não foi observado o mencionado princípio da obrigatoriedade, nem esgotada a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. Isto significa que, oferecida a transação penal pelo Ministério Público, se o Juiz e o Procurador da República divergirem, seja sobre o preenchimento dos requisitos legais para oferecimento da transação penal seja sobre o tipo penal a que o fato melhor se amolda, a 2^a Câmara poderá se manifestar em ambas as hipóteses, pois a denúncia ainda não foi oferecida.

Ressalte-se que, caso o Ministério Público já tenha oferecido a denúncia, entendendo que o fato corresponde a um tipo penal mais grave, e o Juiz discorde da capitulação, por entender que se trata de um tipo penal mais brando e que, por isso, deve ser ofertada transação penal, esta Câmara não pode conhecer da demanda, uma vez que já foi oferecida a denúncia.

Nesta linha de raciocínio, quando o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propõe a suspensão condicional do processo, e o Juiz discorda da capitulação jurídica atribuída na denúncia, a hipótese também não comporta conhecimento pela 2^a Câmara. Diferente do que acontece na transação penal, o *sursis* é oferecido juntamente com a denúncia – peça acusatória em que o Ministério Público esgota sua atividade no que tange à propositura da ação penal, o que impede a revisão do conteúdo dessa manifestação por parte do Procurador-Geral. Sobre o assunto, segue abaixo apenas um trecho do acórdão proferido nos autos do HC 23483-STJ, que, inclusive, já foi transscrito anteriormente:

(...)

3. O promotor natural, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. Ao Procurador-Geral de Justiça, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência.

(...)

Assim, diferente da transação penal, quando se tratar de divergência na propositura de suspensão condicional do processo, somente haverá revisão pela 2^a Câmara se a controvérsia estiver adstrita à análise dos requisitos para sua concessão (reincidência, culpabilidade, antecedentes, etc.), e não versar sobre a verificação do tipo penal (capitulação jurídica) que melhor se amolda ao fato, uma vez que sempre o sursis é acompanhado pela denúncia.

Em síntese, para fins de cabimento ou não da remessa dos autos à 2^a Câmara, faz-se necessário ressaltar, então, a diferença entre a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Na primeira hipótese – transação penal –, caso o Ministério Público não tenha denunciado, se a controvérsia existente entre o promotor natural e o juiz transcender a questão sobre os requisitos legais para a concessão do benefício, incidindo sobre a própria capitulação jurídica dos fatos, cabe à Câmara decidir sobre o oferecimento ou não desse benefício, indicando, inclusive, o tipo penal adequado. É porque, quando o promotor natural deixa de oferecer a denúncia para propor a transação penal, a tipificação por ele indicada na concessão desse benefício não tem a mesma vinculação daquela que seria indicada na denúncia, motivo pelo qual é possível a revisão da capitulação jurídica pela 2^a Câmara.

Já na segunda hipótese – suspensão condicional do processo –, a Câmara tem atribuição para revisar apenas o preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do *sursis*, sem a possibilidade de conhecer de eventual controvérsia sobre a tipificação penal, uma vez que o promotor natural ofereceu o benefício juntamente com a denúncia, esgotando assim a atividade do Ministério Público, no que tange à propositura da ação penal.

Contudo, em sentido contrário ao entendimento aqui esposado, alguns sustentam a possibilidade de a 2^a Câmara conhecer de qualquer controvérsia entre o Juiz e o Ministério Público sobre a concessão dos referidos benefícios, aplicando-se indiscriminadamente o art. 28 do CPP, por analogia, com base na Súmula 696 do STF que diz:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Este enunciado autoriza a aplicação do artigo 28 do CP, por analogia, quando houver divergência quanto ao oferecimento ou não da proposta de suspensão condicional do processo que, diga-se de passagem, também se aplica à transação pena (COR 200404010001213, TRF4 - 17/03/2004). Mas este enunciado só se aplica aos casos em que a discussão se limita aos requisitos legais para a concessão desses benefícios, e não quando se tratar de controvérsia sobre o tipo penal, conforme será explicado a seguir.

Inicialmente, poder-se-ia vislumbrar uma possível contradição entre o enunciado 696 e a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 87324, acima transcrito. A contradição é apenas aparente. Ambas as orientações jurisprudenciais convivem harmoniosamente.

Como se sabe, tem-se por *causa petendi* (causa de pedir) em processo de natureza criminal a “*imputação de fato feita ao acusado na denúncia ou na queixa, por meio da qual se pretende atribuir-lhe responsabilidade penal, nos termos em que previsto na respectiva legislação*” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 720). É esta imputação de fato que deve se manter estabilizada durante o processo em ordem a garantir a correlação entre o pedido (melhor seria dizer entre os fatos) e a sentença, ou seja, é essa situação que afasta a possibilidade de o Juiz conferir nova capitulação jurídica ao fato no ato de recebimento da denúncia.

O enunciado 696 do STF incide quando o Ministério Público e o Juiz não divergem sobre a imputação do fato, nem sobre a capitulação do crime, mas apenas em relação à existência ou não de situação que justifique o oferecimento da proposta de sursis ou de transação penal pelo Ministério Público. Este enunciado será observado nos casos em que a divergência se restringe ao preenchimento ou não dos pressupostos legais permissivos para a concessão desses benefícios (antecedentes, reincidência, culpabilidade, personalidade do agente). Ou seja, não se discute sobre os fatos imputados ao investigado, nem a respectiva capitulação jurídica. Tanto é verdade que, uma vez concedido o benefício e não cumpridas

as condições por parte do beneficiário, a persecução penal retornará ao estado anterior e terá prosseguimento nos mesmos termos em que teria sido deflagrada. Confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada.

(HC 88785, EROS GRAU, STF)

Em caso em que se debatia sobre o cabimento da suspensão condicional do processo, esta 2^a Câmara conheceu a remessa e decidiu sobre o mérito. Confira-se:

AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95.

1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal.

2. A existência de processo em andamento e a apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público.

3. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o retorno dos autos à origem para que o magistrado prossiga no julgamento do feito consoante o seu juízo de tipicidade e os fatos contidos na vestibular acusatória. (ATA DA 534^a SESSÃO DE REVISÃO Local e data: Brasília (DF), 02 de maio de 2011. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.)

Em caso de transação penal, mesmo que a controvérsia entre o Juiz e o órgão do Ministério Público abranja a capitulação jurídica do fato, indo além dos pressupostos legais de concessão da transação penal, a 2^a Câmara pode dirimir o conflito sobre a capitulação e indicar o tipo penal adequado, pois, quando do oferecimento desse benefício em especial, o promotor natural ainda não esgotou a atividade do Ministério Público, no que se refere à propositura da ação penal. Isto já não acontece em relação à suspensão condicional do processo, uma vez que, na proposta, o Ministério Público alternativamente já oferece a

respectiva denúncia – que é imutável por parte desta Câmara –, com a sua opinião sobre o delito (capitulação jurídica dos fatos).

Enfim, da análise de todas essas diferentes situações, conclui-se que, quando se trata de discussão sobre pressupostos legais permissivos da concessão da transação penal ou da suspensão condicional do processo, esta Câmara sempre poderá conhecer da demanda. Isso porque, nesse caso, tanto o Juiz quanto o Procurador da República não discordam em relação ao tipo penal, mas tão-somente em relação aos preenchimento dos requisitos do benefício pelo acusado.

Entretanto, quando a divergência não estiver relacionada a esses pressupostos, e sim ao tipo penal a que o fato se amolda, esta Câmara somente poderá indicar a capitulação jurídica adequada e, por consequência, decidir sobre a concessão ou não do benefício, quando a denúncia ainda não tiver sido oferecida.

Posto isso, conclui-se:

I) Havendo divergência entre o membro do Ministério Público e Juiz acerca da capitulação do delito, mas oferecida a denúncia, o caso é de não conhecimento da remessa, na medida em que houve obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e, ainda, porque não é dado ao Juiz, no juízo de admissibilidade da acusação, operar a desclassificação da conduta feita na denúncia para facultar a aplicação de sursis processual, vez que a *emendatio* ou *mutatio libelli* somente pode ser feita quando da prolação da sentença.

II) havendo oferecimento da denúncia, mas se referindo a divergência apenas quanto aos pressupostos legais permissivos da transação penal ou suspensão condicional do processo a que se referem os artigos 76 e 89 da Lei n. 9.099/95, incide o enunciado 696 do STF, ou seja, devem os autos serem remetidos a esta 2ª Câmara, em analogia ao disposto no art. 28 do CPP c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93.

III) Havendo divergência entre o membro do Ministério Público e o Juiz acerca da capitulação do delito, mas oferecida a proposta de transação por parte do Ministério Público, mesmo que a discordância se relate com a capitulação do crime, o caso é de conhecimento da remessa e respectiva análise do mérito, em obediência ao princípio da

obrigatoriedade da ação penal, por analogia ao art. 28 do CPP c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93.

No caso dos autos, a Procuradora da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/67, ofereceu a denúncia, ocasião em que o Juiz discordou quanto à capitulação do crime. Assim, a hipótese se amolda àquele delineada no item I acima transscrito, ou seja, o caso é de não conhecimento da remessa.

Desta forma, voto pelo não conhecimento da remessa. Devolvam-se os autos à 18^a Vara Federal de Pernambuco. Cientifique-se a Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR